



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2015

Disciplina a aquisição de água mineral ou potável de mesa, nas condições que especifica.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputada MARIA HELENA

Relator Substituto: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário da Relatora, Deputada Maria Helena, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer da nobre Relatora, transcrito abaixo:

O Projeto de Lei nº 230, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, propõe que o revendedor ou distribuidor de água em recipientes retornáveis seja obrigado a aceitar a troca por recipiente de qualquer fornecedor, desde que o fabricante seja legalmente autorizado e o garrafão esteja dentro do prazo de validade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões no regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise merece especial atenção por tratar de tema essencial para a vida humana: o consumo de água.

Apesar da nobre intenção do autor da proposta em desejar facilitar a vida do consumidor, devemos manter atenção no que já dispõe a legislação consumerista e, também, o equilíbrio nas relações de consumo.

No que tange aos cuidados com a manutenção da qualidade e higiene das garrafas retornáveis, a Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral, estabelece os critérios para a fabricação e manutenção dos vasilhames, bem como estabelece uma data de vencimento baseada na data de fabricação.

Inclusive, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, em Nota Técnica nº 61/2010 CGAJ/DPDC/SDE/MJ, que trata sobre a validade dos vasilhames de água mineral potável dispôs que: “é válido esclarecer que o consumidor ao adquirir um garrafão de água mineral o faz para adentrar a sistemática de venda de água mineral potável, entretanto o consumidor adquire é o produto ÁGUA e não o garrafão. Impor ao consumidor a compra do garrafão mais de uma vez, configura prática abusiva prevista no art. 39, inciso V do CDC que dispõe “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Nesse sentido, resta evidenciado que o produto adquirido pelo consumidor é a água mineral potável, sendo o garrafão plástico o invólucro para o seu armazenamento. Portanto, impor ao consumidor o ônus da aquisição de inúmeros garrafões de água para a obtenção do produto seria no mínimo, uma prática abusiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor e considerá-íamos flagrante violação à sua proteção.

Além disso, é uma clara interferência ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois representa uma interferência indevida na gestão das empresas privadas. O que poderia justificar essa interferência seria uma necessidade real de

proteção do consumidor, que, como já posto, acreditamos estar devidamente protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 230, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator Substituto